

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA – PA, por ordem da Exma. Sra. CLEUZIMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, na qualidade de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Educação, vem abrir o presente processo de inexigibilidade de licitação visando a: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE ESCOLAR, MÓDULO ACADÊMICO, INTEGRANDO SEMED/ESCOLAS DO MUNICIPIO COM GERAÇÃO DE RELATORIOS MAXIMIZADO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPAROS E ASSESSORIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso I e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O município de São Domingos do Araguaia – PA, possui atualmente 33 escolas municipais, atendendo uma grande quantidade de educandos de nível de ensino infantil e fundamental. Todas as escolas necessitam manter os dados e informações de todos os alunos matriculados, bem como realizar a emissão de documentos e relatórios escolares, exigindo-se para tanto a utilização de um sistema que possibilite a alimentação de várias informações de forma rápida, simples e dentro das necessidades dos serviços da Administração Escolar. A implantação e utilização do Programa de Gestão Escolar mediante sistema de gestão permitirá a adequações dentro das exigências e necessidades dos trabalhos que devem ser feitos pelas escolas, integralizando e centralizando as informações necessárias de todas as redes de escolas municipais em um único banco de dados. Possibilitará a emissão de vários documentos escolares, com recursos online que irão facilitar o trabalho dos professores e demais profissionais de educação, os quais poderão utilizar a programação via internet estando na escola ou em suas residências, trazendo economicidade e agilidade aos serviços não sendo necessária a aquisição de documentos impressos por gráficas que seriam preenchidos a mão.

JUSTIFICA-SE, portanto, como imperiosa a presença efetiva contratação de uma empresa para locação de software escolar, módulo acadêmico, integrando SEMED/ESCOLAS do município com geração de relatórios maximizado, serviços de manutenção, reparos e assessoria, para atender as necessidades do fundo municipal de educação.

Enfim, justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de implantarmos tais ações acima citadas.

RAZÕES DA ESCOLHA

Trata-se a presente justificativa para a contratação da empresa: AC BUENO SERVIÇOS EDUCACIONAIS EIRELI, CNPJ: 35.606.767/0001-43 para prestar serviços de locação de software escolar modulo acadêmico a favor do Fundo Municipal de Educação por Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a singularidade do objeto, bem como sua notória especialização nos serviços a serem prestados e da presente relação de confiança com esta administração pública.



SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA UM GOVERNO DE TODOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

/ERNO DE TODOS

O rol exemplificativo do Art. 25 da Lei nº. 8.666/93 enumera dentre as possibilidades de serviços. Sabemos que os requisitos para se consubstanciar um procedimento de Inexigibilidade são três: Serviço técnico, notória especialização e serviço singular.

O primeiro requisito se entende como a aplicação do conhecimento teórico cumulado com a habilidade pessoal para interpretar e modificar o mundo dos fatos, concretizando teorias e os elementos científicos.

A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituado (a) em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.

(grifamos)

Logo, existe a possibilidade de mais de um profissional preencher o requisito da notória especialização. Conforme o professor Marçal Justen Filho, in verbis:

O conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente conduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação há casos em que o interesse sob tutela estatal apresenta-se com tamanhas peculiaridades que seu atendimento não pode ser reconduzido aos casos e parâmetros comuns e usuais.

Celso Antônio Bandeira de Mello ainda define:

A singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a Administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Destarte, a singularidade do interesse público ocorrerá quando a especificidade se sobrepuser ao padrão médio das atividades e dos recursos disponíveis no âmbito da Administração, somando-se a necessidade administrativa com tamanha complexidade e heterodoxia que não seja possível sua satisfação através dos recursos materiais e humanos da própria Administração. O interesse público, pois, reflete a finalidade necessária e suficiente para caracterizar o serviço como singular.

Parecer-nos razoável que a empresa a ser contratado preenche todos os requisitos legais apresentados, uma vez que são serviços de locação de software, a notória especialização comprovada nos autos aliada à singularidade profissional inclusive atestada por outros órgãos públicos.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A inviabilidade de competição, neste caso, baseia-se na impossibilidade de selecionar o melhor prestador com critérios objetivos, já que a comparação entre as alternativas heterogêneas, cujo fundamento depende das habilidades e capacidade intelectual de cada um dos concorrentes, torna-se impossível.

O Tribunal de Contas da União elencou três requisitos legais para que se vislumbre a hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme é possível verificar em sua súmula nº 252, segundo a qual, "a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos. a que alude o Inciso II - do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no Art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Os serviços técnicos elencados no art. 13 da lei nº 8.666/1990, descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado, que no presente caso é o expresso no inciso II.

Neste mister, com o advento da Lei 8.666/1993, acabou por regulamentar todo o processo licitatório, bem como, a contratação com a administração pública, contendo nela, viabilidade para contratação direta via inexigibilidade do processo licitatório para a contratação de pessoa física. Vejamos a redação dada pelo artigo 25, inciso II da Lei.

Analisando a justificativa da Secretaria Municipal de Educação, identificamos que assiste razão ao pedido formulado, vez que o serviço em comento, processo de informatização do sistema educacional do município de São Domingos do Araguaia, além de fundamental para fins organizacionais da secretaria e escolas e seu funcionamento, já vem sendo prestado ao longo de 01 ano de forma continuada e o mais importante. Que a empresa a ser contratada, possui banco de dados da secretaria e que tal ferramenta, é imprescindível para a prestação a ser contratada. Condição esta, que torna inviável a competição vez que outra empresa não possui este diferencial.

Como exemplo, cita-se o objeto da proposta de serviços da empresa: AC BUENO SERVIÇOS EDUCACIONAUS EIRELI: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE ESCOLAR, MÓDULO ACADÊMICO, INTEGRANDO SEMED/ESCOLAS DO MUNICIPIO COM GERÇÃO DE RELATORIOS MAXIMIXADO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPAROS E ASSESSORIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A aceitação da proposta foi decorrente de uma pesquisa e análise em valores de contratos e notas fiscais firmados com outros municípios, apresentados na documentação da empresa, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatível com a realidade mercadológica.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



Rubrica

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA – PA, por ordem da Exma. Sra. CLEUZIMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, na qualidade de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Educação, vem abrir o presente processo de inexigibilidade de licitação visando a: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE ESCOLAR, MÓDULO ACADÊMICO, INTEGRANDO SEMED/ESCOLAS DO MUNICIPIO COM GERAÇÃO DE RELATORIOS MAXIMIZADO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPAROS E ASSESSORIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso I e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O município de São Domingos do Araguaia – PA, possui atualmente 33 escolas municipais, atendendo uma grande quantidade de educandos de nível de ensino infantil e fundamental. Todas as escolas necessitam manter os dados e informações de todos os alunos matriculados, bem como realizar a emissão de documentos e relatórios escolares, exigindo-se para tanto a utilização de um sistema que possibilite a alimentação de várias informações de forma rápida, simples e dentro das necessidades dos serviços da Administração Escolar. A implantação e utilização do Programa de Gestão Escolar mediante sistema de gestão permitirá a adequações dentro das exigências e necessidades dos trabalhos que devem ser feitos pelas escolas, integralizando e centralizando as informações necessárias de todas as redes de escolas municipais em um único banco de dados. Possibilitará a emissão de vários documentos escolares, com recursos online que irão facilitar o trabalho dos professores e demais profissionais de educação, os quais poderão utilizar a programação via internet estando na escola ou em suas residências, trazendo economicidade e agilidade aos serviços não sendo necessária a aquisição de documentos impressos por gráficas que seriam preenchidos a mão.

JUSTIFICA-SE, portanto, como imperiosa a presença efetiva contratação de uma empresa para locação de software escolar, módulo acadêmico, integrando SEMED/ESCOLAS do município com geração de relatórios maximizado, serviços de manutenção, reparos e assessoria, para atender as necessidades do fundo municipal de educação.

Enfim, justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de implantarmos tais ações acima citadas.

RAZÕES DA ESCOLHA

Trata-se a presente justificativa para a contratação da empresa: AC BUENO SERVIÇOS EDUCACIONAIS EIRELI, CNPJ: 35.606.767/0001-43 para prestar serviços de locação de software escolar modulo acadêmico a favor do Fundo Municipal de Educação por Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a singularidade do objeto, bem como sua notória especialização nos serviços a serem prestados e da presente relação de confiança com esta administração pública.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



O rol exemplificativo do Art. 25 da Lei nº. 8.666/93 enumera dentre as possibilidades de serviços. Sabemos que os requisitos para se consubstanciar um procedimento de Inexigibilidade são três: Serviço técnico, notória especialização e serviço singular.

O primeiro requisito se entende como a aplicação do conhecimento teórico cumulado com a habilidade pessoal para interpretar e modificar o mundo dos fatos, concretizando teorias e os elementos científicos.

A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituado (a) em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.

(grifamos)

Logo, existe a possibilidade de mais de um profissional preencher o requisito da notória especialização. Conforme o professor Marçal Justen Filho, in verbis:

O conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente conduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação há casos em que o interesse sob tutela estatal apresenta-se com tamanhas peculiaridades que seu atendimento não pode ser reconduzido aos casos e parâmetros comuns e usuais.

Celso Antônio Bandeira de Mello ainda define:

A singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a Administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Destarte, a singularidade do interesse público ocorrerá quando a especificidade se sobrepuser ao padrão médio das atividades e dos recursos disponíveis no âmbito da Administração, somando-se a necessidade administrativa com tamanha complexidade e heterodoxia que não seja possível sua satisfação através dos recursos materiais e humanos da própria Administração. O interesse público, pois, reflete a finalidade necessária e suficiente para caracterizar o serviço como singular.

Parecer-nos razoável que a empresa a ser contratado preenche todos os requisitos legais apresentados, uma vez que são serviços de locação de software, a notória especialização comprovada nos autos aliada à singularidade profissional inclusive atestada por outros órgãos públicos.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



A inviabilidade de competição, neste caso, baseia-se na impossibilidade de selecionar o melhor prestador com critérios objetivos, já que a comparação entre as alternativas heterogêneas, cujo fundamento depende das habilidades e capacidade intelectual de cada um dos concorrentes, torna-se impossível.

O Tribunal de Contas da União elencou três requisitos legais para que se vislumbre a hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme é possível verificar em sua **súmula nº 252**, segundo a qual, "a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos. a que alude o Inciso II - do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no Art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Os serviços técnicos elencados no art. 13 da lei nº 8.666/1990, descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado, que no presente caso é o expresso no inciso II.

Neste mister, com o advento da Lei 8.666/1993, acabou por regulamentar todo o processo licitatório, bem como, a contratação com a administração pública, contendo nela, viabilidade para contratação direta via inexigibilidade do processo licitatório para a contratação de pessoa física. Vejamos a redação dada pelo artigo 25, inciso II da Lei.

Analisando a justificativa da Secretaria Municipal de Educação, identificamos que assiste razão ao pedido formulado, vez que o serviço em comento, processo de informatização do sistema educacional do município de São Domingos do Araguaia, além de fundamental para fins organizacionais da secretaria e escolas e seu funcionamento, já vem sendo prestado ao longo de 01 ano de forma continuada e o mais importante. Que a empresa a ser contratada, possui banco de dados da secretaria e que tal ferramenta, é imprescindível para a prestação a ser contratada. Condição esta, que torna inviável a competição vez que outra empresa não possui este diferencial.

Como exemplo, cita-se o objeto da proposta de serviços da empresa: AC BUENO SERVIÇOS EDUCACIONAUS EIRELI: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE ESCOLAR, MÓDULO ACADÊMICO, INTEGRANDO SEMED/ESCOLAS DO MUNICIPIO COM GERÇÃO DE RELATORIOS MAXIMIXADO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPAROS E ASSESSORIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL.

JUSTIFICATIVA DO PRECO

A aceitação da proposta foi decorrente de uma pesquisa e análise em valores de contratos e notas fiscais firmados com outros municípios, apresentados na documentação da empresa, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatível com a realidade mercadológica.





COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com: AC BUENO SERVIÇOS EDUCACIONAIS EIRELI, CNPJ: 35.606.767/0001-43, no valor de R\$ 3.740,00 (três mil setecentos e quarenta reais) mensais, sendo um total geral de R\$ 37.400,00 (trinta e Sete Mil e Quatrocentos reais) anual, levando-se em consideração a proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

CONCLUSÃO

Neste sentido, é legítimo contratar uma empresa que se enquadre na legislação, conforme o art. 25, II, da Lei Federal nº 8666, de 1993, que trata da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação por inviabilidade de competição que definem os serviços técnicos profissionais especializados, conforme acervo probatório anexo a esse procedimento, e, ainda, preencha os requisitos necessitados por esta PREFEITURA Municipal. Assim, em face do objeto singular (atividade de natureza intelectual, sendo necessário para sua execução habilitação específica, características próprias do executor) a ser contratado, escolhemos a empresa: AC BUENO SERVIÇOS EDUCACIONAIS EIRELI, pois a mesma, conforme documentos em anexo, possui know how, larga experiência para execução dos serviços necessários.

SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PA, 04 de março de 2022.

OAQUIM CEZARIO PEREIRA JUNIOR

Comissão de Licitação Presidente